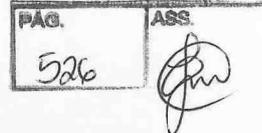




Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL N.º 207/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 83/2024.

INTERESSADO: Secretaria de Educação e Cultura; Secretaria de Assistência Social, do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a "Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de merendeira nas cozinhas da administração municipal de Mercedes".

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da lei 14.133 de 2021, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.126-139).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz a *Publicidade e a Transparência* do certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
527	

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de *(10) dez dias úteis* exigido pela legislação, entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 19/12/2024 (fl.250), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 10/01/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.465-485).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.462-464), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*, *Lei Complementar Municipal n.º 012/2009*; *Decreto municipal n.º 162/2015*; e o *item 2.5 do edital*.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
528	

O *Termo de Julgamento* (fls. 465-485), foi expedido no momento oportuno pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 10/01/2025, atestando assim, o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se tamém que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no proprio sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro e a equipe de apoio, avaliar a conformidade das propostas com as exigênicas do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, analise dos recursos administrativos e decisão.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de Formalização de Demanda (Fls. 02-04);
- Certidão de DFD (fls.05);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 06-13);
- Certidão ETP (fls.14);
- Orçamento e Pesquisa de Preços (fls. 15-18);
- Planilhas de Preços e Cotação (fls. 19);
- Planilhas de Custos (fls. 20-22);
- Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 (fls.23-32);
- Certidão Fé Pública a Respeito da Pesquisa de Mercado (fl.33);
- Termo de Referência (Fls.34-62);
- Certidão Modelo TR (fls. 63);
- Mapa de Riscos (fls.64-65);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
529	

- Matriz de Riscos (fls. 66);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais ou Complementares (fls. 67);
- Minuta de Edital com Anexos (fls. 68-113);
- Certidão de Modelo de Minuta de edital (fls.114);
- Certidão de Despesa Ordinária (fls. 115);
- Ofício 206/2024; solicitação de autorização ao Exmo. Sr. Prefeito (fls.116);
- Ato de Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl. 117);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls. 118-125);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.126-139);
- Certidão Juntada de Documentos (fls. 140-150);
- Parecer nº 207/2024, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.151);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls. 152-244);
- Relação de Itens (fls. 245);
- Divulgação de Aviso de Licitação PNCP (fls.246);
- Extrato de Edital (fls. 247);
- Publicação de edital em Diário Oficial do Município de Mercedes-PR, edição nº 3964 (fls. 248-249);
- Publicação no jornal O PARANÁ, edição nº 14503 (fls. 250);
- Documentos do licitante TENET e Propostas de Preços (fls.251-305);
- Recurso Administrativo apresentado pela licitante “Flavio Ferreira Santos Gramado” (fls. 306-315);
- Recurso Administrativo apresentado pela licitante “Orbenk” (fls. 316-339);
- Contrarrazões de Recursos apresentado pela empresa “TENET” (fls. 340-359);
- Despacho recursal do Pregoeiro (fls. 360-373);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	Ass.
530	

- Parecer Jurídico recursal (fls. 374-377);
- Decisão da autoridade Competente (fls. 378-380);
- Documentos do licitante “Flavio Ferreira Santos Gramado” (fls.381-461);
- Relatório de Declarações (fls. 462-464);
- Termo de Julgamento (fls. 465-485);
- Recurso Administrativo apresentado pela licitante “MSERV” (fls.486-513);
- Despacho recursal do Pregoeiro (fls. 514-518);
- Parecer Jurídico recursal (fls. 519-521);
- Decisão da Autoridade competente (fls. 522-525);

Em síntese, este é o relatório do Parecer Jurídico Conclusivo deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob nº 83/2024.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática evidente de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
531	

as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecerjuridico conclusivo.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.126-139).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) *dez dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 19/12/2024 (fls.250), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 10/01/2025, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.465-485), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.462-464), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza, conforme tratado no item 2.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.465-485), foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 10/01/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do próprio sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas e documentos, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, após análise e decisão dos recursos apresentados, o *Objeto* licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta no *Termo de Julgamento* (fls.465-485):



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
933	

ITEM ÚNICO

- * Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de merendeira (...)
- * Quantidade: 12 (doze meses)
- * Melhor Lance: R\$ 34.800,00 (valor unitário)
- * Valor total: R\$ 417.600,00.
- * Aceito e Habilitado para: FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, inscrita sob CNPJ nº 18.701.404/0001-78.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.465-485), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim sendo, após ser concluídas as fases da licitação, os autos foram juntados e remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para uma análise e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.126-139), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que de um modo geral atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
534	

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, algumas outras regras peculiares aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que da análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado ainda que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 3964, de 18/12/2024 (fls.248-249); e no jornal O Paraná, edição n.º 14503 do dia 19/12/2024 (fls.250);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da abertura da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 10/01/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois este prazo decorre em razão da utilização do critério de julgamento “*Menor Preço*” em aquisição de “*Bens e serviços Comuns*”;



Município de Mercedes

Estado do Paraná



- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o *Portal Nacional de Contratações Públicas* (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Necessário informar que os *Recursos Administrativos* apresentados, foram recebidos e analisados pelo pregoeiro, equipe de apoio, jurídico, de modo a colaborar com a autoridade competente na aferição da melhor decisão possível para o certame licitatório.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas à empresa vencedora, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) *vinte dias úteis* contados da data da assinatura, nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
536	

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira virtual e hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, a depender da necessidade da Administração Pública, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 03 de fevereiro de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Dados: 2025.02.03 15:16:31 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 207/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 83/2024, que tem por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de merendeira nas cozinhas da administração municipal de Mercedes, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
Único	Flávio Ferreira dos Santos Gramados, CNPJ nº 18.701.404/0001-78	34.800,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 03 de fevereiro de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Laerton Weber
PREFEITO

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2025.02.03 15:30:59
-03'00'

- PUBLICADO -

DATA. 03 / 02 / 25

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4007



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	ASS.
559	

3 de fevereiro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4007

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Artigo 1º - NOMEAR, Leila Patricia Cardoso, inscrito no CPF sob nº xxx.264.xxx-33, para assumir o cargo de provimento efetivo de Assistente de Contábil, desta Municipalidade.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 03 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

PORTARIA N.º 078/2025

PORTARIA N.º 078/2025.
DATA: 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Artigo 1º - EXONERAR, conforme protocolo nº 129/2025 **SIMONI BERGER RISTOW**, do cargo efetivo de assistente administrativo, desta Municipalidade.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 03 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 83/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 207/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 83/2024, que tem por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de merendeira nas cozinhas da administração municipal de Mercedes, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
Único	Flávio Ferreira dos Santos Gramados, CNPJ nº 18.701.404/0001-78	34.800,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORÇAMENTAL MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	ASS.
560	

3 de fevereiro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4007

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 03 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
UASG: 985531
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA Nº 10/2025
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda.

PREÇO MÁXIMO:

Item	Descrição/especificação	Catserv	Unid	Qtd	R\$ Unit	R\$ Total
1	Serviço de publicação de Avisos de Licitação e afins, em jornal de grande circulação;	4227	cm/col	7.300	7,50	54.750,00

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h00min do dia 20/02/2025.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, situada à Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000, e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br.

Mercedes – PR, 03 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
Prefeito

CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO

TESTE SELETIVO – PSS - Nº 002/2024.
EDITAL Nº 003 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br